



Fl. nº

Proc. nº 832/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO: 00832/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Omissão no dever de cobrar os débitos imputados pelo Tribunal de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00372/2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal

INTERESSADO: Ministério Público de Contas de Rondônia – MPC/TCE/RO, Walter Matheus Bernadino Silva, Adilson Moreira de Medeiros - CPF nº 377.378.053-20

RESPONSÁVEIS: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - CPF nº 704.101.602-10

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: II

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, designada para o período de 18 a 22 de abril de 2022.

BENEFÍCIOS: Exercício da Competência do TCE/RO, expectativa de controle, qualitativo, direito.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. É dever do ente municipal promover as cobranças dos débitos imputados por este Tribunal de Contas, do Estado de Rondônia, nos termos do que preconiza a IN n. 69/2020/TCE-RO.

2. É obrigação da entidade credora, comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas, inteligência do inciso I, art. 14, da IN n. 69/2020/TCE-RO.

3. *In casu*, foi constatado que o Representado deixou em tempo hábil de informar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quais as medidas adotadas com o fim de garantir a recuperação do dano causado ao Município de Cacoal-RO,



Fl. nº

Proc. nº 832/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

conforme o regramento expresso no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

4. Representação conhecida e, no mérito, julgada parcialmente procedente.

5. Não aplicação de multa, embora as medidas implementadas tenham sido informadas ao TCE/RO intempestivamente, ante a adoção, por parte do jurisdicionado, de providências necessárias ao ressarcimento do erário.

6. Determinações. Arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID n. 1024520), formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** em face do **Senhor WÁLTER MATHEUS BERNADINO SILVA, CPF n. 704.101.602-10**, ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal-RO, com fundamento no art. 80 da LC n. 154, de 1996 e art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2. Segundo o MPC, o **Senhor WÁLTER MATHEUS BERNADINO SILVA**, ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal-RO teria sido omissor no dever de cobrar os débitos imputados por este Tribunal de Contas, via **Acórdão APL-TC 00372/2017**, itens XIV e XV, proferido no Processo n. 3055/2011/TCE-RO, conforme prescreve o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, estando, desse modo, incurso na sanção pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996.

3. Diante disso, foi exarada a Decisão Monocrática n. 00100/21-GCWCS (ID n. 1044799), que conheceu a peça de ingresso promovida pelo MPC (ID n. 1024520), como Representação uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, entabulados no art. 80, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 e art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e, determinou a audiências do responsável, para, querendo, apresentasse suas razões de justificativa, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

4. Devidamente notificado, o jurisdicionado apresentou suas justificativas e documentos (ID n. 1067951), alegando que dos ofícios requisitórios mencionados na peça representativa pelo MPC, apenas um deles chegou às suas mãos, ocasião em que despachou ao procurador responsável para execução das medidas cabíveis ao caso.

5. Aduziu, o Ex-Procurador Municipal, que para efetivar a regular cobrança dos débitos determinados, foi instaurado, naquele órgão, Processo Administrativo próprio para as medidas necessárias, tais como inscrição em dívida ativa e atualização da dívida.

6. Argumentou o Defendente que finalizados os procedimentos de praxis, o procurador responsável efetuou a cobrança judicial dos débitos, fato que poderia ser facilmente comprovado mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

7. Finalizou o jurisdicionado, requerendo a improcedência da Representação ministerial por ausência de justa causa, visto ser inexistente a omissão que lhe foi imputada, oportunidade em que destacou que se o Órgão Ministerial tivesse empregado o mínimo de cautela poderia ter consultado os sítios eletrônicos pertinentes para se certificar da cobrança do débito, antes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

formular representação, evitando, assim, a desnecessária movimentação de todo o aparato deste Tribunal de Contas.

8. Submetida a documentação ao crivo da Secretária-geral de Controle Externo, esta, mediante o Relatório de Análise Técnica (ID n. 1122813), opinou no sentido de não ter havido omissão por parte do responsável, haja vista que foram adotadas medidas para cobrança dos débitos, no entanto, o que faltou foi a comunicação ao Tribunal de Contas, das medidas adotadas para cumprimento das exigências expressas na IN n. 69/2020.

9. Pugnou a SGCE pelo conhecimento da presente representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 82A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, no seu mérito, julgá-la improcedente, devendo apenas alertar à Procuradoria-Geral do Município de Cacoal-RO, na pessoa de sua Procuradora-Geral, **Senhora VIVIANI RAMIRES DA SILVA**, que se atente para as disposições da IN n. 692/2020, prestando as informações necessárias nos prazos preconizados.

10. Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0273-2021-GPGMPC (ID n. 1138873), de lavra do Procurador-Geral **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, em síntese, opinou pelo conhecimento da Representação, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito pela sua parcial procedência, diante da omissão do **Senhor WÁLTER MATHEUS BERNADINO SILVA**, no dever de comprovar as medidas de cobrança adotadas em relação ao débito imputado pelo Tribunal de Contas, expressas nos itens XIV e XV do Acórdão APLTC n. 372/2017, Processo n. 3055/2011.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

12. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da admissibilidade

13. De início, faço consignar, por prevalente, que deve ser conhecida a presente **REPRESENTAÇÃO** oferecida pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1024520), uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, entabulados no art. 80, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 e art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e, por consequência, passo a analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, o que faço na forma da legislação de regência.

II.II – Da preliminar de nulidade

14. O jurisdicionado alega que em nenhum dos avisos de recebimento, consta a assinatura do ora defendente (**Ofício n. 773/2018-DEAD**, de 11/06/2018, **Ofício n. 1667/2018-DEAD**, de 25/10/2018), e que provavelmente aportaram no Protocolo-Geral da Prefeitura de Cacoal-RO, mas não na Procuradoria.

15. Esclareceu o Representado que, dadas as consequências do descumprimento da determinação encartada nos referidos expedientes, imperiosa era sua comunicação via Aviso de



Fl. nº

Proc. nº 832/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Recebimento “por Mãos Próprias”, pois, nesse caso, seria possível aferir a existência ou não de letargia do seu destinatário.

16. Destacou o Ex-Procurador que, em verdade, chegou ao seu conhecimento apenas e tão somente o Ofício n. 1667/2018–DEAD, que, da sua literalidade, extrai-se que não tratou de reiteração de pedido anterior, mas sim de solicitação de providências, sem nenhuma menção de inobservância à solicitação anterior.

17. Finalizou o Defendente, que de pronto, em 09/11/2018, assim que o mencionado expediente chegou à Procuradoria-Geral do município em questão, determinou a adoção das medidas necessárias à cobrança do crédito apontado e, **DESPACHOU DE PRÓPRIO PUNHO**, ofício para o Coordenador do Contencioso Fiscal da Procuradoria-Geral do aludido município, que é quem, por força de Lei (artigo 14, da Lei Municipal n. 2.413, de 2008), possui competência para promover a cobrança vindicada.

18. Quanto à ausência de notificação pessoal, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 0273-2021-GPGMPC (ID n. 1138873), vociferou que os ofícios expedidos com o fim de notificar o representado, foram entregues pelos correios, no endereço da Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, mediante cartas registradas, com avisos de recebimento, os quais foram assinados pelos Senhores **HENRIQUE¹** e **JOSÉ SEVERINO**, respectivamente, conforme consta nos documentos amealhados aos autos sob os ID’s 633979 e 692135.

19. Retrucou, o MPC, que o § 8º do art. 30 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia² dispõe que as comunicações processuais dirigidas ao endereço profissional do responsável se presumem válidas, sendo um dever deste a atualização do endereço junto aos cadastros públicos, estando, o referido dispositivo, em perfeita consonância com o disposto no Parágrafo único, do artigo 274 do Código de Processo Civil vigente, assim como é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

20. Passo a deliberar.

21. Assiste razão ao MPC, no ponto. Explico!

22. Pelo que se depreende dos autos, os Ofícios ns. **Ofício n. 773/2018-DEAD**, de 11/06/2018, **Ofício n. 1667/2018-DEAD**, de 25/10/2018, respectivamente, atenderam ao preceptivo encartado no inciso I, do art. 30, do RITCE-RO, bem como aos termos expressos no Parágrafo único, do artigo 274, do atual Código de Processo Civil, uma vez que as aludidas notificações restaram materializadas, via aviso de recebimento – AR, no correto endereço da Unidade Jurisdicionada.

23. Com o propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, este Tribunal de Contas, por ocasião da apreciação de voto do eminente **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, exarado nos autos do Processo n. 0999/2020-TCE-RO, do qual dimanou o Acórdão APL-TC n. 00260/20, assim decidiu, *ipsis litteratim*:

¹ Sobrenome ilegível.

² RITCERO. Art. 30 [...] § 8º As citações, notificações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos presumem-se válidas, cumprindo às partes atualizar o ~~respectivo endereço sempre que houver modificação.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES APURADAS TEREM SIDO PRATICADAS POR ADMINISTRADORES ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÕES EMANADAS PELA CORTE DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO ADMINISTRADOR. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INC. I E § 8º, AMBOS DO RITCERO C.C. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. RESOLUÇÃO N. 303/2019/TCE-RO. REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS ELETRÔNICO. REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO.

1. As determinações emanadas pelo Tribunal de Contas, destituídas do caráter personalíssimo, objetivam aprimorar a gestão da Administração Pública, competindo ao gestor, ao assumir o cargo, inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e cumpri-las ou recorrer em homenagem ao princípio da continuidade administrativa, não havendo que se falar em ilegitimidade pelos atos praticados pelos gestores que o antecederam.

2. É válida a notificação enviada ao endereço profissional do administrador municipal, ainda que recebida por terceira pessoa, nos termos do inciso I, do caput, do art. 30 do RITCE/RO que dispõe que o aviso de recepção serve para comprovar a entrega no endereço do destinatário, combinado com o §8º do mesmo dispositivo que estabelece que as comunicações processuais dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável presumem-se válidas, sendo um dever deste a atualização do endereço junto aos cadastros públicos. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC/25. Inexistência de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Com a entrada em vigor da Resolução n. 303/2019/TCERO, que regulamentou o Processo de Contas Eletrônico, a citação e a notificação serão, preferencialmente, realizadas por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado, subsidiariamente por carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00107/20 referente ao processo 01197/17. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva Julg: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de setembro de 2020) (sic) (grifou-se).

24. Em referida sessão, inclusive, apresentei Declaração de Voto para lavrar minha total convergência com o Voto submetido à apreciação, manifestando-me pela legitimidade da notificação no endereço do jurisdicionado, transcrevo trecho da indigitada manifestação, *in litteris*:

DECLARAÇÃO DE VOTO - CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor LUIS LOPES IKENOCHUCHI HERRERA, ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, por intermédio de advogado constituído em face do acórdão APL-TC 00037/20, proferido nos autos n. 2.596/2017, de relatoria do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, que lhe aplicou multa sancionatória no valor mínimo de R\$ 1.620,00, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96, ante a omissão em atender as determinações emanadas por esta Corte de Contas.

A razão que ensejou sanção pecuniária ao Recorrente decorre do descumprimento, pelo recorrente, de determinações emanadas por este Órgão Colegiado, contidas nos itens I e II do acórdão APL-TC 00296/17, proferido no processo n. 4.123/16, de minha relatoria.



Fl. nº

Proc. nº 832/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O Recorrente, em suma síntese, suscita que a notificação exarada na Auditoria n. 4123/2016, a fim de dar-lhe conhecimento a respeito das determinações expedidas por este Tribunal de Contas, estaria em desacordo com as disposições contidas na Lei Complementar n. 154/1996 e no RITCE-RO, porquanto o expediente teria sido recebido por terceira pessoa, a saber, pela Senhora CARMELITA S. RIBEIRO, no dia 18/07/2017, o que, em sua análise, fere o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

(...).

É que, consoante se depreende dos autos originados, o agente agiu omissiva e desidiosamente quando não atendeu a 4 (quatro) ofícios requisitórios expedidos pela Unidade Técnica, nos termos do que se pode aferir da tabela colacionada no item 39 do voto do Conselheiro-Revisor, ou seja, ele foi multado pelo não-atendimento de determinação emanada por este Tribunal na condição de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, devendo-se afastar, portanto, a tese de ilegitimidade passiva.

De mais a mais, não há que se falar em desatenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, uma vez que, nos termos do que ficou claramente comprovado, a citação para a prática do ato processual não era da pessoa do Recorrente, mas da Administração Pública, oportunidade em que a citação recebida por servidora, à época, da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari (endereço profissional), via Correios, mediante Carta Registrada – AR, é válida e atende ao que preconiza o inciso I do art. 30 do RITCERO.

Esse, aliás, também é o entendimento do colendo TCU, da lavra do eminente Ministro MARCOS BEMQUERER, in verbis:

Ao assumir o cargo, compete ao gestor público inteirar-se das determinações expedidas pelo TCU afetas à sua área de atuação, arcando com a responsabilidade no caso de descumprimento, uma vez que as determinações do Tribunal não têm caráter pessoal (intuitu personae), pois visam aprimorar a gestão do órgão ou da entidade (Acórdão 277/2019-Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 13.02.2019).

Assim, emerge como necessário, inclusive, evidenciar, por ser de elevado relevo, ante a clareza do voto grafado com áureo esmero jurídico, ADERIR, plenamente, ao entendimento revelado pelas lentes do Revisor.

Assim, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, CONVIRJO, às inteiras, com o eminente Revisor Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA para o fim de CONHECER deste Pedido de Reexame interposto pelo Senhor LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA (CPF n. 889.050.802-78), ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari à época dos fatos em face do acórdão APL-TC 00037/20, proferido nos autos n. 2596/2017, de relatoria do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade; REJEITAR a preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que as irregularidades teriam sido praticadas pelos gestores que o antecederam, dado que as determinações expedidas pelo Tribunal de Contas possuem força cogente, sem caráter personalíssimo (intuitu personae), e são direcionadas à instituição pública, impondo ao Prefeito que assumir o cargo, inteirar-se de todas as situações, independentemente dos atos praticados pelos administradores antecedentes, em face do Princípio da Continuidade Administrativa; NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao Pedido Reexame, mantendo-se a multa sancionatória inserta no item II, do acórdão recorrido, da relatoria do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e, por consequência, reconhecer válida a notificação enviada no endereço profissional do Recorrente, ainda que recebida por terceira pessoa, pois em conformidade com o disposto no art. 30, inc. I, e § 8º do RITCE/RO c/c o art. 274, parágrafo único do CPC/15, não havendo que se falar em nulidade absoluta ou violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla de Defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

É como voto. (grifou-se).

25. Nessa perspectiva, tem-se que o recebimento dos ofícios por pessoas diversas, *in casu*, exarados pelo Tribunal de Contas não acarreta a nulidade da notificação, haja vista que a legislação de regência, no ponto, não exige que a notificação se materialize em mãos próprias, razão pela qual, uma vez comprovado o recebimento dos expedientes no endereço do destinatário, como determina o dispositivo regimental, não há que se falar em nulidade da notificação e por isso a preliminar arguida.

II.III – Do mérito

26. O ponto fulcral da presente Representação cinge-se na: a) verificação de possível omissão por parte do ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal, o **Senhor WÁLTER MATHEUS BERNADINO SILVA**, quanto ao dever de promover a cobrança dos débitos imputados por esse Tribunal Especializado, por meio do Acórdão APL-TC n. 372/2017, itens XIV e XV, prolatado no Processo n. 3055/2011; b) afronta ao dispositivo legal determinado no art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, consistente na obrigação de informar, tempestivamente, ou mesmo depois de instado a fazê-lo, as medidas adotadas relativas às cobranças dos débitos consignados no mencionado acórdão.

27. Vê-se que o Representado alega que, assim que tomou conhecimento do teor do Ofício n. 1667/2018–DEAD no 09/11/2018, de pronto, determinou a adoção das medidas pertinentes para cobrança do crédito apontado, despachando o referido ofício, de próprio punho, para o Coordenador do Contencioso Fiscal da Procuradoria-Geral do Município, que é quem possui competência, por força do art. 14, da Lei Municipal n. 2413/08, para promover a cobrança vindicada pelo TCE-RO, requerendo, inclusive, que fosse comunicado ao Tribunal requisitante, as providências adotadas, conforme orientação do Ofício n. 1667/2018–DEAD.

28. O supracitado Coordenador do Contencioso Fiscal, em 11/11/2018, determinou a autuação e remessa de processo administrativo à Secretaria Municipal de Fazenda para inscrição em dívida ativa, a fim de que se viabilizasse a cobrança judicial do crédito.

29. A SGCE aduziu que o documento acostado aos autos (ID 1067952, pg. 3-4) demonstra o recebimento do Ofício n. 1667/2018-DEAD³, no órgão municipal, e que o jurisdicionado, em 09/11/18, despachou à unidade responsável para que a cobrança do débito fosse efetivada, agindo, assim, conforme lhe cabia.

30. Constatou a Unidade Técnica que do despacho proferido pelo Procurador Municipal **MARCELO VÁGNER PENA CARVALHO**, datado de 13/11/18, exsurgiu determinação de autuação do feito para diligência das medidas necessárias, culminando com a instauração do processo administrativo n. 942/18 (ID 1067952).

31. Externou a SGCE que com base nas informações/documentos colacionados aos autos, não houve omissão por parte do responsável, haja vista que medidas foram adotadas para cobrança dos débitos, e que o que faltou foi a comunicação a este egrégio Tribunal, acerca das providências adotadas, conforme exige a IN n. 69/2020.

32. Desse modo, consignou a Secretária-Geral de Controle Externo, que o descumprimento aos normativos deste Tribunal de Contas podem resultar em responsabilização, com base no art. 55, VIII, da LC n. 154, de 1996, entretanto, de toda sorte, tal irregularidade, no

³ Recebido no órgão municipal em 31/10/18, conforme aviso de recebimento (pg. 4 – ID 1024521).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

presente caso, deve de ser afastada diante da constatação do ajuizamento de ação judicial para cobrança do crédito municipal.

33. O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou parcialmente o encaminhamento proposto pela SGCE, alegando que restou comprovado nos autos que a Procuradoria-Geral do Município de Cacoal-RO envidou esforços, tempestivamente, para concretude das medidas de cobrança, necessárias ao ressarcimento do dano ocasionado ao erário municipal.

34. Nesse ponto, o MPC confirma que o Jurisdicionado em apreço, de fato, determinou a autuação de procedimento administrativo, autuado sob o n. 9492/2018, em 13.11.2018, que findou na propositura das pertinentes ações de ressarcimento, datadas de fevereiro de 2019, ou seja, antes da propositura da presente representação, conforme documento de ID n. 1067951.

35. O MPC, no entanto, divergiu do posicionamento da SGCE com relação à comprovação, perante a este Tribunal de Contas, das medidas implementadas, como determina o art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, e por esta razão, conclui restar configurada a o desatendimento de determinações emanada por norma interna deste Tribunal de Contas, sem motivos justificados.

36. Por esse motivo, sustentou que o *Parquet* Especial que a evidência de tal omissão conduz à procedência parcial da representação, bem como torna o agente omissor, e por isso, passível da aplicação de multa, nos termos estabelecidos no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154 de 1996.

37. Pois bem.

38. De fato restou comprovado que o Jurisdicionado, após obter ciência do teor do Ofício n. 1667/2018-DEAD (ID 1067952, pp. 3-4)⁴, despachou à unidade responsável para que a cobrança do débito oriundo de decisão deste Tribunal de Contas fosse efetivada, agindo, assim, conforme as regras cogentes expressas na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

39. Conforme as justificativas apresentadas pelo representado (ID n. 1067951), é de fácil percepção que o despacho exarado pelo representado, ao Procurador Municipal **Marcelo Vagner Pena Carvalho**, datado de 13/11/18, determinou a adoção de medidas que provocaram a instauração do processo administrativo n. 942/18 (ID 1067952).

40. Somado a isso, é cristalino que as medidas adotadas pelo Jurisdicionado, tais como instauração de processo administrativo e promoção de Execuções Fiscais (autos n. 7001233-39.2019.8.22.0007 e 700123424.2019.8.22.0007), datadas de 12/02/2019, ou seja, antes da interposição da presente representação, foi recebida e processada neste Tribunal de Contas em 27/04/2021, o que comprova o cumprimento do que determinado nos itens XIV e XV do Acórdão APL-TC n. 372/2017, prolatado no Processo n. 3055/2011.

41. Com relação à omissão no dever de informar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia as medidas adotadas atinentes ao cumprimento das determinações oriundas deste Tribunal de Controle, conforme o regramento do art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, não restou comprovado, por parte do Representado, o atendimento as exigências fixadas no referido normativo interno.

42. Noutras palavras, não há como ser reconhecida a improcedência da presente Representação como pugnado pela SGCE, mas, ao contrário, em acolhimento à manifestação do

⁴ Recebido no órgão municipal em 31/10/18, conforme aviso de recebimento (pg. 4 — ID 1024521).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Parquet de Contas, dela conhecer e, conseqüentemente, dar-lhe parcial procedência, diante da concretização da omissão em comprovar as medidas de cobrança adotadas pelo Município de Cacoal-RO, por sua Assessoria Jurídica, em relação aos débitos imputados por meio do Acórdão APL-TC n. 372/2017, prolatado no Processo n. 3055/2011, no prazo fixado na IN n. 69/2020/TCE-RO.

43. Nesse sentido, inclusive já me manifestei recentemente, por evento do julgamento do processo n. 0842/2021, de relatoria do **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, julgado na 1ª Sessão Telepresencial da 2ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2022.

44. Entretanto, dirijo, no ponto, do Parecer Ministerial n. 0273-2021-GPGMPC (ID n. 1138873), tão somente com relação aplicação de multa ao defendente. Explico melhor.

45. Como dito, na ocasião do julgamento do Processo n. 0842/2021, emiti juízo de certeza quanto a não aplicação de multa àqueles responsáveis, e de igual modo, entendo que a mesma argumentação decisória deve ser levada a efeito, pois nos presentes autos foram adotadas as providências necessárias ao ressarcimento do erário, embora as medidas implementadas tenham sido informadas intempestivamente, somado a isso, verifico que não há informação de conduta reincidente por parte do **Senhor WÁLTER MATHEUS BERNADINO SILVA**, ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal-RO.

46. Nessa inteligência cognitiva, com arrimo no princípio da primazia da realidade, estampado no art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 1942), tenho que a não aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, ao Representado é medida que se impõe, pois não houve prejuízo à municipalidade em questão e restou comprovado nos autos que os créditos municipais estão sendo perseguidos na forma da lei de regência, no entanto, tenho que deve ser editada Recomendação à Administração Municipal para que, doravante, as medidas de cobrança dos débitos imputados pelo TCE/RO sejam comunicadas, tempestivamente, nos termos determinados pela Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, de modo a evitar futuras responsabilizações.

47. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de recentes decisões proferidas, vem sedimentando o entendimento de que, uma vez sopesadas as dificuldades enfrentadas pelo município e, também, **materializados os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria do TCE/RO**, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes responsáveis, com substrato jurídico no princípio da primazia da realidade, veja-se, *ipsis verbis*:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAR PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO. Havendo os gestores demonstrado os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria desta Corte, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município com, fundamento no princípio da primazia da realidade (**PROCESSO: 01699/17-TCE-RO - Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**) (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI OBJETIVANDO REGULAMENTAR A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO.



Fl. nº

Proc. nº 832/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO AFASTADA. CUMPRIMENTO PARCIAL. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALÇANCE DE SUA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O transporte escolar é fundamental para facilitar o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas, por esta razão, todas as ações que visam a melhoria das condições do serviço ofertado são relevantes para o aprendizado dos alunos que dele fazem uso.
2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado pelos alunos da rede pública municipal.
3. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente a União legislar sobre normas de trânsito e transporte, e aos municípios compete apenas implantar políticas de educação para segurança no trânsito, desse modo, deve ser afastada a determinação para que o Município legisle sobre a matéria.
3. Das 24 determinações exaradas pela Corte de Contas para sanar as deficiências evidenciadas na fiscalização 21 foram totalmente cumpridas, restando apenas 3 por cumprir.
4. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem arquivados. **(PROCESSO: 02351/17- TCE-RO - Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA)** (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI OBJETIVANDO REGULAMENTAR A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO AFASTADA. CUMPRIMENTO PARCIAL. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALÇANCE DE SUA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O transporte escolar é fundamental para facilitar o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas, por esta razão, todas as ações que visam a melhoria das condições do serviço ofertado são relevantes para o aprendizado dos alunos que dele fazem uso.
2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado pelos alunos da rede pública municipal.
3. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente a União legislar sobre normas de trânsito e transporte, e aos municípios compete apenas implantar políticas de educação para segurança no trânsito, desse modo, deve ser afastada a determinação para que o Município legisle sobre a matéria.
4. Das 31 determinações exaradas pela Corte de Contas para sanar as deficiências evidenciadas na fiscalização 27 foram totalmente cumpridas, restando apenas 4 por cumprir.
5. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem arquivados **(PROCESSO: 02353/17- TCE-RO - Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA)** (grifou-se).

48. Nesses termos, portanto, há que se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

modo a esplender luzes com maior grau de certeza para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, divirjo da derradeira manifestação da SGCE (ID n. 1122813) e convirjo, em parte, com o opinativo conclusivo do MPC, presente no Parecer n. 0273-2021-GPGMPC (ID n. 1138873) e, por conseguinte, submeto a esta 2ª Câmara o seguinte Voto, para o fim de:

I – CONHECER a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1024520), uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais, intrínsecos e extrínsecos, aplicáveis à espécie versada, na forma do disposto no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 82-A, III, do RITCE-RO;

II - REJEITAR a preliminar de nulidade das notificações, dado que os atos processuais que notificaram os responsáveis, ainda que recebidos por terceira pessoa, obedeceram à exigência do art. 30, I, do RITCE-RO, foram realizadas no endereço correto do destinatário, qual seja, Prefeitura do Município de Cacoal-RO, de modo que inexiste, no caso, violação ao contraditório e à ampla defesa;

III – JULGAR, no mérito, **parcialmente procedente a presente Representação**, proposta em desfavor do responsável, o **Senhor WÁLTER MATHEUS BERNADINO SILVA**, CPF n. 704.101.602-10, ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal-RO, que, na qualidade de Procurador-Geral, à época, tinha o dever de atender às determinações exaradas por este Tribunal de Contas, no prazo determinado, uma vez que restou configurada a omissão em comprovar, tempestivamente, as medidas adotadas para a cobrança dos débitos imputados por meio dos itens XIV e XV, do Acórdão APL-TC n. 372/2017, prolatado no Processo n. 3055/2011, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

IV- DEIXA-SE de impor sanção pecuniária ao **Senhor WÁLTER MATHEUS BERNADINO SILVA**, CPF n. 704.101.602-10, ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal-RO, tendo em vista que foram adotadas as providências necessárias ao ressarcimento do erário, e as medidas implementadas foram informadas ao TCE/RO, ainda que intempestivamente;

V – ALERTE-SE a **Senhora VIVIANE RAMIRES DA SILVA**, atual Procuradora-Geral do Município de Cacoal-RO, ou a quem esteja lhe substituindo na forma da lei, para que, doravante, adote de pronto – e comunique com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas – as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações, podendo referidas sanções ser agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva, ainda que parcial;



Fl. nº

Proc. nº 832/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VI - DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, ao **Senhor WÁLTER MATHEUS BERNADINO SILVA**, Ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal-RO, **Senhora VIVIANE RAMIRES DA SILVA**, atual Procuradora-Geral do Município de Cacoal-RO, ou a quem esteja lhe substituindo na forma da lei, informando-lhes que o Acórdão e o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br>), e ao Ministério Público de Contas, na forma da lei de regência;

VII – JUNTE-SE;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, devendo certificar-se o trânsito em julgado;

X– CUMPRA-SE.

É como Voto.

Ao **Departamento da 2ª Câmara**, para que sejam adotadas as medidas de praxe.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2022.

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Relator